



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:251

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão do Art. 2º-A na Lei Nº 4.964, de 29 de junho de 2011.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 165/2025- DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 2º-A NA LEI Nº 4.964, DE 29 DE JUNHO DE 2011. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORGANIZACIONAL - INICIATIVA REGIMENTAL- OUTORGA DE EXCLUSIVIDADE À MESA DIRETORA-CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INICIATIVA).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 165/2025, que *“Dispõe sobre a inclusão do Art. 2º-A na Lei Nº 4.964, de 29 de junho de 2011”*.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a concessão de “diárias” instituto voltado a indenizar despesas ocasionadas pelo deslocamento dos Vereadores no exercício de suas funções, conforme prevê a Lei nº 4.964, de 29 de junho de 2011 e suas alterações deve guardar estrita correlação com a finalidade pública, sob pena de converter-se em fonte indevida de enriquecimento, em frontal ofensa à moralidade administrativa e ao zelo que se exige do gestor da coisa pública.

A limitação das diárias parlamentares a sua utilização por duas vezes ao ano, não se traduz em obstáculo ao legítimo exercício das atribuições legislativas, mas em instrumento de racionalização dos gastos públicos e de fortalecimento da Ética administrativa neste Parlamento.

Entendemos que a Câmara Municipal, enquanto guardiã e fiscalizadora do interesse coletivo, deve ser o primeiro órgão a dar exemplo de zelo, parcimônia e respeito aos cofres municipais.

Ademais, o uso da tecnologia hoje por meio da internet e aplicativos possibilita o protocolo de documentos e a realização de reuniões “on-line” sem necessidade de deslocamentos, o que já é muito utilizado no setor privado e ao nosso entender também deve ser utilizado pelos Vereadores desta Casa Legislativa em muitos casos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Desta forma, a presente proposta reafirma princípios basilares da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, especialmente os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei n^o 165/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Embora o mérito da proposição voltado à economicidade e moralidade administrativa seja legítimo e relevante, a análise deve recair sobre o aspecto formal de iniciativa legislativa, considerando o disposto na Lei Orgânica de Votuporanga e no Regimento Interno desta Casa de Leis. Vejamos:

A Lei Orgânica Municipal, dispõe que, compete à mesa:

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação”. (grifo nosso).

O Regimento Interno, dispõe que:

“Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação. (grifo nosso).

(...)

Conforme se depreende dos dispositivos acima mencionados, a iniciativa para propor leis que disponham sobre a gestão administrativa da Câmara Municipal é de competência da Mesa Diretora, nos termos expressos da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Dessa forma, qualquer proposição de autoria individual de vereador que interfira na organização, funcionamento ou administração interna do Poder Legislativo configura vício formal insanável de iniciativa.

Ainda que o mérito do projeto seja louvável, a matéria não pode prosperar sob a forma de projeto de lei de vereador individual.

Portanto, o vício de iniciativa contamina o projeto desde a origem, tornando-o inconstitucional e insanável, independentemente do mérito.

A alternativa juridicamente adequada seria que a Mesa Diretora, se entender oportuno, reapresentasse a proposta sob sua iniciativa, corrigindo o vício formal.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de Lei nº 165/2025, é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, 06 de novembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

